



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13925/11

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Simão de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS, CONSTRUÇÕES DE CRECHE, DE CALÇAMENTOS, DE MEIO FIO, DE REDE DE ESGOTOS E DE DRENAGENS DE ÁGUAS PLUVIAIS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011 – Montante significativo – Necessidade de inspeção. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00485/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 09/2011, realizada pelo Município de Manaíra/PB, objetivando a ampliação e reforma de escolas, as construções de creche, de calçamentos, de meio fio, de rede de esgotos e de drenagens de águas pluviais na citada Comuna, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13925/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 09/2011, realizada pelo Município de Manaíra/PB, objetivando a ampliação e reforma de escolas, as construções de creche, de calçamentos, de meio fio, de rede de esgotos e de drenagens de águas pluviais na citada Comuna, bem como do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 517/519, e, em seguida, peça complementar, fls. 521/522, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 01, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 01 de novembro de 2011; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, em 10 de novembro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 986.163,82; g) a licitante vencedora foi a empresa VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.; e h) o Contrato n.º 115/2011 foi firmado em 11 de novembro de 2011, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, tendo, como termo inicial, a data de 11 de novembro de 2011 e, como termo final, o dia 11 de maio de 2012.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e o contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13925/11

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 09/2011 e o Contrato n.º 115/2011 dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.